



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.822 - PR (2006/0233766-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADOS : CARLOS MENDES DA SILVEIRA CUNHA E OUTRO(S)
CAROLINA TENÓRIO DE MELLO E OUTRO(S)
JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : AGÊNCIA DE CORREIOS FRANQUEADA BATEL LTDA
ADVOGADO : FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CHAMAMENTO À ORDEM. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA COGNOSCÍVEL A QUALQUER TEMPO. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DA AGRAVADA. INEXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DA CORTE DE ORIGEM ATESTANDO A FALTA DO DOCUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. NULIDADE DAS DECISÕES ANTECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS.

1. A ausência ou incompletude de quaisquer das peças que compõem o agravo, na forma enumerada pelo art. 544, § 1º, do CPC (redação anterior à edição da Lei nº 12.322/2010), dá ensejo ao não conhecimento do recurso.

2. "A simples alegação de traslado de cópia integral dos autos não é suficiente para justificar a falta de documento sem que haja, também, certidão do Tribunal *a quo* confirmando a ausência do referido documento" (AgRg nos EAg 1412874/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/09/2013, DJe 26/09/2013)

3. O reexame dos requisitos de admissibilidade é matéria de ordem pública cognoscível a qualquer tempo (AgRg nos EDcl no Ag 1232592/DF).

4. Feito chamado à ordem para declarar a nulidade dos provimentos jurisdicionais antecedentes e não conhecer do agravo de instrumento. Prejudicada a análise dos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, julgou prejudicado os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 824.822 - PR (2006/0233766-0)
(f)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT opõe embargos de declaração, com pedido de atribuição de efeitos infringentes, em face do acórdão de fls. 199/204, que negou provimento ao agravo regimental interposto da decisão de fls. 145/148, por meio da qual foi negado provimento ao agravo de instrumento. O acórdão, cuja relatoria coube ao Ministro Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região, está assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 284/STJ.

1. A Agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual se entende que ela há de ser mantida na íntegra.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

Alega a embargante a existência de pontos omissos no julgado, consubstanciados na ausência de pronunciamento acerca da validade dos acórdãos retirados do sítio da *internet* do próprio Superior Tribunal de Justiça, bem como na falta de manifestação acerca da alegada expressa menção dos dispositivos de lei federal tidos por violados tanto no recurso especial, quanto no agravo regimental.

Requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes, para sanar as omissões apontadas, reformando-se a decisão embargada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 824.822 - PR (2006/0233766-0)
(f)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Chamo o feito à ordem para declarar nulas as decisões de fls. 199/204 e 145/148, por vislumbrar questão de ordem pública referente à admissibilidade do agravo.

Verifico que o presente instrumento está deficientemente instruído, uma vez que ausente peça obrigatória à sua formação.

Com efeito, não se encontra nos autos do agravo de instrumento cópia da procuração outorgada aos advogados da parte agravada, a Agência de Correios Franqueada Batel Ltda, assim como não há certidão emitida pela Corte de origem atestando a ausência do referido documento.

É pacífica a jurisprudência desta Corte ao reconhecer que é dever da parte agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo, apresentando juntamente com a petição de recurso as peças obrigatórias, pois a ausência de qualquer delas leva ao não-conhecimento do agravo, consoante o disposto no art. 544, § 1º, do CPC (redação anterior à edição da Lei n. 12.322/2010).

Importa registrar o atual posicionamento deste Tribunal no sentido de que a ausência de peça obrigatória nos autos principais deve ser atestada por meio de certidão emitida por órgão competente, não bastando, para tanto, a juntada de cópia integral dos autos.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO NÃO CONHECIDO. **FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DEFICIENTE. ART. 544, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. AUSÊNCIA NA ORIGEM. CERTIDÃO DE INEXISTÊNCIA.** INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ.

1. A interposição do agravo de instrumento previsto no art. 544, § 1º, do CPC, na anterior redação, é imprescindível a juntada de cópia da procuração outorgada ao advogado das partes, ou, caso a peça obrigatória não conste dos autos originais, da certidão emitida pelo órgão competente. Precedente: AgRg nos EAg 1206041/MT, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 15.5.2013, DJe 29.5.2013.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A simples alegação de traslado de cópia integral dos autos não é suficiente para justificar a falta de documento sem que haja, também, certidão do Tribunal a quo confirmando a ausência do referido documento. **Precedentes:** AgRg no Ag 1365514/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 2.2.2012; AgRg no Ag 1055753/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 16.4.2012; AgRg no Ag 1271793/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16.6.2010; AgRg no Ag 1378397/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15.12.2011 3. Incidência da Sumula 168/STJ, segundo a qual: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado". Agravo regimental improvido.

(AgRg nos **EAg** 1412874/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, **CORTE ESPECIAL**, julgado em 16/09/2013, DJe 26/09/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. **ALEGAÇÃO DE CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS. NECESSIDADE DE CERTIDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM.**

1. Em observância ao disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, em sua redação anterior à Lei n. 12.322/2010, não se conhece do agravo cujo instrumento não contém todas as peças obrigatórias.

2. **É assente, nesta Corte Superior, o entendimento de que a alegação de traslado de cópia integral dos autos não é suficiente para justificar a falta de documento sem que haja, também, certidão do Tribunal de origem confirmando a ausência do referido documento.**

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1055753/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27.3.2012, DJe 16.4.2012)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. **AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA PARTE AGRAVADA AO ADVOGADO. PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 544, § 1º, DO CPC. ÔNUS DO AGRAVANTE.**

1. No caso presente, o agravo de instrumento não foi conhecido por não constar dos autos cópia da procuração outorgada aos advogados da agravada.

2. **Embora o agravante alegue ter trasladado cópia integral dos autos, é assente, nesta Corte, o entendimento de que tal**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afirmação não é suficiente para justificar a ausência do mencionado documento sem que haja, também, certidão do Tribunal de origem ratificando sua inexistência.

3. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento ante a impossibilidade de correção a eventuais desacertos nesta Corte.

4. A falta de qualquer uma das peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento, previstas no art. 544, § 1º, do CPC, bem como das indispensáveis à compreensão da controvérsia, ou seu traslado incompleto, enseja o não conhecimento do recurso.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1365514/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15.12.2011, DJe 2.2.2012)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA PARTE AGRAVANTE AO ADVOGADO SUBSCRITOR DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115/STJ. RECURSO INEXISTENTE. **ALEGAÇÃO DE CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS. NECESSIDADE DE CERTIDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM.** AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No caso presente, o agravo de instrumento não foi conhecido por não constar dos autos cópia da procuração outorgado ao advogado subscritor das contrarrazões ao recurso especial, o que fez incidir o entendimento da Súmula nº 115/STJ: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

2. É assente, nesta Corte Superior, o entendimento de que a alegação de traslado de cópia integral dos autos não é suficiente para justificar a falta de documento sem que haja, também, certidão do Tribunal a quo confirmando a ausência do referido documento.

3. Ademais, vale ressaltar que a juntada extemporânea de certidão atestando a inexistência de procuração do advogado subscritor das contrarrazões ao recurso especial equivale à sua ausência.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1271793/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 1.6.2010, DJe 16.6.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL. **AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E/OU CADEIA DE**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUBSTABELECIMENTO OUTORGADA À ADVOGADA DO AGRAVADO.

1. A ausência de peça tida por obrigatória, indicada no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil leva ao não conhecimento do agravo.
2. Ressalte-se o dever de vigilância da parte no traslado das peças formadoras do agravo de instrumento, por ser ônus da agravante zelar pela completa instrução do agravo.
3. **Na ausência de peça obrigatória reputada ausente nos autos, cumpre à agravante providenciar no juízo certidão dando conta de sua não apresentação, pois é seu dever zelar pela correta formação do instrumento, ante a impossibilidade de corrigir eventuais desacertos nesta instância excepcional.**
4. Não é dada a este Tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, pois não se admite esse expediente em agravo de instrumento, uma vez que faltante peça obrigatória.
5. Esta Corte pacificou entendimento de que **a alegação de traslado de cópia integral dos autos não é suficiente para justificar a falta de documento, sem que haja, também, certidão do Tribunal a quo confirmando a ausência da referida peça.**
6. A juntada posterior à interposição do agravo não supre a irregularidade, diante da preclusão consumativa. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1378397/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6.12.2011, DJe 15.12.2011)

Cumprido observar que o reexame de requisitos de admissibilidade é matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo. Nesse sentido o AgRg no EDcl no Ag n. 1.232.592/DF.

Em face do exposto, declarando nulas as decisões de fls. 199/204 e 145/148, não conheço do agravo de instrumento.

Prejudicada a análise dos presentes embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2006/0233766-0

EDcl no AgRg no
Ag 824.822 / PR

Números Origem: 200504010516205 200604000289786

EM MESA

JULGADO: 22/10/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ E OUTRO(S)
ADVOGADOS : CAROLINA TENÓRIO DE MELLO E OUTRO(S)
CARLOS MENDES DA SILVEIRA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA DE CORREIOS FRANQUEADA BATEL LTDA
ADVOGADO : FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Desconsideração da Personalidade Jurídica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ E OUTRO(S)
CAROLINA TENÓRIO DE MELLO E OUTRO(S)
CARLOS MENDES DA SILVEIRA CUNHA E OUTRO(S)
EMBARGADO : AGÊNCIA DE CORREIOS FRANQUEADA BATEL LTDA
ADVOGADO : FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, chamou o feito à ordem para declarar a nulidade dos provimentos jurisdicionais antecedentes e não conhecer do agravo de instrumento, julgando prejudicada a análise dos embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.